

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1010280-77.2018.8.11.0041

SENTENÇA

1.Relatório:

Trata-se de *Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Paula Marye de Andrade**, 2) **André Luis Torres Baby**, 3) **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, 4) **Rodrigo Quintana Fernandes**, 5) **Carlos Henrique Gabriel Kato**, 6) **Patrícia Toledo Resende Balster de Castilho** e 7) **Simoni Ramalho Ziober**, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos às sanções civis e políticas disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Em apertada síntese, é narrado na inicial que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, por meio de trabalhos fiscalizatórios realizados no Parque Estadual Ricardo Franco, realizou, até o mês de junho de 2016, 03 (três) operações mediante levantamentos e vistorias, *in loco*, em, aproximadamente, metade dos imóveis, resultando na lavratura de 55 (cinquenta e cinco) autuações por danos ambientais praticados no interior do Parque pelos proprietários de fazendas ali localizadas (Id. 12775639 – Pág. 13).

No entanto, a continuidade dos trabalhos fiscalizatórios no supracitado Parque foi prejudicada, haja vista que os requeridos teriam praticado “*condutas dolosas com o fim de obstaculizar a ações necessárias para implantar, gerir e fiscalizar, efetivamente, o Parque Estadual Serra Ricardo Franco*”, incidindo em evidente “*violação ao dever de ofício e aos princípios administrativos, com o nítido propósito de proteger os*

proprietários localizados no interior da Unidade de Conservação e encobrir os danos e crimes ambientais dos mesmos” (Id. 12775652 – Pág. 17).

Segundo o autor “*os requeridos demonstraram nítida indiferença à probidade exigida no exercício de seus ofícios, posto que, não tiveram receio algum em violar os princípios da administração pública e, portanto, cometeram ato de improbidade administrativa previstos no artigo 11, caput, e inciso II da Lei nº 8.429/1992”*, motivo pelo qual “*sujeitam-se os requeridos às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei*” (Id. 12775655 – Pág. 13).

Citados, apresentaram contestação os requeridos André Luiz Torre Baby (Id 86363858), Carlos Henrique Baqueta Fávaro (Id 102905469), Rodrigo Quintana Fernandes (Id 105158235), Paula Marye de Andrade (Id 105158191), Carlos Henrique Gabriel Kato (Id 86621111), Patrícia Toledo Resende (Id 78620416) e Simoni Ramalho Ziober (Id 95870903).

O Ministério Público impugnou às contestações apresentadas, oportunidade na qual requereu a extinção do processo em relação aos requeridos Carlos Henrique Baqueta Fávaro e Carlos Henrique Gabriel Kato, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil e, ainda, a prolação de despacho saneador para continuidade do feito em relação aos demais (Id. 111234427).

Na fase de organização e saneamento do processo, o Juízo determinou a intimação das partes para se manifestar sobre possível *abolitio illicti*, em razão das alterações promovidas na Lei de Improbidade pela Lei nº 14.230/2021, uma vez que o autor busca na inicial a condenação dos requeridos pela prática, em tese, da conduta ímproba tipificada no **art. 11, caput e inciso II**, da Lei de Improbidade Administrativa.

O **Ministério Público Estadual** manifestou-se pela extinção do processo em relação a todos os requeridos, sem resolução do mérito, face à ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que “... *não se verifica mais a existência de prática de atos atentatórios à probidade administrativa aptos a ensejarem a continuidade desta ação nos termos da Lei nº 8.429/92.*” (pag. 2967/2970-PDF).

É a síntese.

DECIDO.

2. Mérito:

Consoante anotado no relatório, a conduta atribuída aos requeridos pelo Ministério Público encontrava-se prevista no artigo 11, caput, e inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispunha:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.”

“II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

A inicial imputou aos requeridos ato ímprobo consistente na violação de princípios, capitulados no *caput* do 11 da LIA, bem como na conduta descrita no inciso II da referida norma.

É certo que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos não vincula este Juízo para fins de prolação da sentença**. Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme o referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que a inicial indique uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o*

direito”.

Com efeito, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída.

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP).

Nesse diapasão, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa.

No caso concreto, conforme ressei da inicial, os requeridos teriam praticado “*condutas dolosas com o fim de obstaculizar a ações necessárias para implantar, gerir e fiscalizar, efetivamente, o Parque Estadual Serra Ricardo Franco*”, incidindo em evidente “*violação ao dever de ofício e aos princípios administrativos, com o nítido propósito de proteger os proprietários localizados no interior da Unidade de Conservação e encobrir os danos e crimes ambientais dos mesmos*”.

Portanto, os requeridos teriam violado os princípios da Administração Pública e os deveres de seus ofícios (art. 11, caput e inciso II, da LIA).

E, como ressaltado pelo Ministério Público, “*não há, nos autos, prova ou notícia de que tenham tais agentes públicos recebido alguma vantagem para se omitirem em suas obrigações legais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Outrossim, não há notícia de que tenha havido algum dano ao erário com as condutas praticadas*” (Id 136010460 - Pág. 2), **razão pela qual não há falar-se em *emendatio libelli*.**

Diante disso, em razão das alterações promovidas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021 ter afastado a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, fica prejudicada à **subsunção da conduta do agente a esse preceito primário na hipótese dos autos.**

De fato, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ser rol taxativo, em razão da substituição da palavra “*notadamente*” pela seguinte expressão: “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”.

Além disso, a conduta descrita no inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) foi expressamente revogada pela Lei 14.230/2022.

Assim sendo, considerando que a alteração promovida no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, que afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, amolda-se à hipótese atipicidade por ausência de dolo nas hipóteses do art. 10, na qual o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, no Tema 1.199, que “*a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior*”, outro caminho não resta senão a improcedência do pedido inicial.

Pela mesma razão, deve ser afastada a tipicidade da conduta descrita no inciso II do art. 11, uma vez que, muito embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a retroatividade da lei mais benéfica, assentou que, tratando-se de norma de caráter sancionatório, a norma revogada não poderia regular as situações jurídicas ainda em curso, sem trânsito em julgado, por não ser a ela aplicado o princípio da ultratividade.

Por oportuno, registro que, nos autos da **ADIN 7236-DF**, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, foi impugnado, dentre outros, o art. 11, *caput*, da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, tendo a medida cautelar sido indeferida nesse ponto, permanecendo, portanto, hígida a redação atual da norma que descreveu em *numeros clausus* as hipóteses de improbidade por violação a princípios.

Não se legitima, portanto, qualquer incursão no caso concreto por parte deste Juízo sobre o controle difuso de constitucionalidade da norma, porque o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado, está julgando a matéria e, em análise cautelar, reputou-a constitucional.

Por fim, registro que, sendo atípica a conduta, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos formulados (art.

17, §§ 10-B e 11, da LIA e art. 386, inciso III, do CPP).

3. Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCENDETES** os pedidos deduzidos pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face dos requeridos 1) **Paula Marye de Andrade**, 2) **André Luis Torres Baby**, 3) **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, 4) **Rodrigo Quintana Fernandes**, 5) **Carlos Henrique Gabriel Kato**, 6) **Patrícia Toledo Resende Balster de Castilho** e 7) **Simoni Ramalho Ziober**, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 17, §§10-B, inciso I e §11, da LIA.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19º, inciso IV, da LIA.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 15 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



PJEDABMNPHPNB